

REQUERIMENTO**(Do Sr. Marangoni)**

Requer o apensamento do Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2024, por se tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apensação, para tramitação conjunta, do **Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2024**, que “dispõe sobre o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas (FUNDSAM) e do Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá” ao **Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2024**, que “dispõe sobre a regulamentação do imposto seletivo previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências”, bem como a redistribuição das referidas proposições em face do apensamento.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que duas proposições que tratam da mesma matéria, particularmente da relevante e complexa temática da reforma tributária, sejam apensados. O apensamento se justifica pelos seguintes motivos: Eficiência Legislativa: Ao apensar os projetos de lei, otimizamos o tempo e os recursos legislativos, evitando a duplicação de esforços e garantindo uma análise mais integrada da matéria. Em vez de tratar duas vezes do mesmo assunto, o legislativo pode concentrar seus esforços em consolidar e aprimorar um único texto. Coerência e Consistência: A apensação assegura que os diferentes aspectos e abordagens da reforma tributária contidos nos projetos sejam considerados de forma conjunta e coerente. Isso permite uma análise mais completa das propostas e facilita a identificação de possíveis contradições ou lacunas que necessitam de ajustes.

Ampla Participação e Debate: A concentração dos projetos em um único texto



promove um debate mais abrangente e transparente, envolvendo todas as partes interessadas, tanto dentro quanto fora do legislativo. Isso possibilita uma discussão mais informada e democrática, contribuindo para a legitimação do processo legislativo.

Facilitação do Processo Legislativo: A tramitação conjunta dos projetos simplifica o processo legislativo, evitando a dispersão de esforços e os possíveis conflitos de competência entre comissões e relatorias. Além disso, reduz a burocracia e os prazos necessários para a conclusão da reforma tributária, atendendo assim às demandas por celeridade e efetividade no âmbito legislativo.

Consolidação da Normativa: Por fim, a apensação dos projetos de lei permite a consolidação da normativa tributária em um único texto legal, proporcionando maior clareza e segurança jurídica para os contribuintes e para a administração pública. Isso contribui para a estabilidade do sistema tributário e para o fomento do ambiente de negócios, favorecendo o desenvolvimento econômico e social do país.

Portanto, considerando os benefícios mencionados, é justificável e recomendável que os dois projetos de lei relacionados à reforma tributária sejam apensados, garantindo assim uma abordagem mais integrada e eficiente dessa importante matéria legislativa.

O artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) estabelece que duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata devem tramitar conjuntamente. O parágrafo único do referido artigo define que a tramitação conjunta apenas será deferida antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão de mérito a qual a matéria tenha sido distribuída. Tendo em vista que os projetos de lei, ainda não tiveram parecer aprovado em comissão de mérito, ambos estão aptos para o apensamento.

Desse modo, com o objetivo de se obter maior celeridade, bem como considerável economicidade, sobretudo no que tange ao custo do processo legislativo, requeiro, nos termos regimentais anteriormente explicitados, que seja apensado o Projeto de Lei Complementar nº 47/2024, ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2023, por tratarem de matérias correlatas.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

Dep. Marangoni

União/SP

